



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Central de Plantão Cível

Autos nº: 0653187-82.2020.8.04.0001

Requerente: FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDEP

Requerido: Estado do Amazonas

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL

Vistos, etc.

A pandemia de COVID-19 é uma doença que foi identificada pela primeira vez na China, em 1 de dezembro de 2019, mas o primeiro caso foi reportado em 31 de dezembro do mesmo ano.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Covid-19.

No dia 20 de março, o número de mortos da Itália superou o da China, o que já evidenciava um marco global provocado pela pandemia.

O Corona Vírus foi uma tragédia anunciada!

Hoje o caos vividos em muitos Estados brasileiros ou é fruto de um otimismo exacerbado da administração pública de que a pandemia não afetaria o Brasil; ou, muito provavelmente, da inércia desta, que optou por remediar a situação (em vez de tomar atitudes preventivas), acreditando que o sistema público de saúde, reconhecidamente deficitário, seria suficiente bom, de modo a garantir a saúde da população.

No Amazonas, não foi diferente. E o preço do descaso administrativo tem sido pago pela população, com as vidas de inúmeras pessoas.

Foi preciso que o sistema público de saúde beirasse o colapso para que medidas administrativas, como a montagem de hospital de campanha, fossem adotadas. Ainda assim, tais medidas têm sido alvo de constantes questionamentos, vejamos:

Apenas a título exemplificativo, vislumbre-se Conclusão do Relatório de Visita Técnica Sanitária, acerca das condições de um dos hospitais de campanha no âmbito da saúde amazonense:

*Concluimos que a unidade Hospital de Campanha Nilton Lins **não se encontra no momento completa e adequada para tratamento de pacientes portadores de COVID-19**, conforme recomendações da NOTA TÉCNICA Nº 69/2020 ANVISA que dispõem de orientações*



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Central de Plantão Cível

gerais sobre Hospital Campanha durante a pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

No caso dos presentes autos, está-se diante de ação com pedido de tutela de urgência ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS em face do ESTADO DO AMAZONAS, relatando situação trágica vivenciada pelo sistema de saúde do estado do Amazonas, relatando que o Estado não se preparou de forma adequada para o enfrentamento da crise, chegando inclusive a falsear informações, quando divulgou que o Hospital Delphina Aziz estaria apto a receber os pacientes com COVID-19 necessitados de UTI, dentre outras situações narradas na inicial.

De forma específica, a DEFENSORIA PÚBLICA narra que "*constatou a existência de pacientes ocupando leitos de UTI, a maioria idosos e com comorbidades, necessitando realizar hemodiálise frente a falência renal ocasionada pela infecção. Ocorre que, naquele hospital, existe apenas uma única máquina de hemodiálise (por vezes, consegue-se manejar uma segunda), e sem nefrologistas no último turno, o que leva a disputa por uma vaga em sessão de diálise a verdadeira luta pela vida.*" (fls. 17)

Diante de tal cenário, pleiteia que o requerido amplie a oferta de serviços de hemodiálise nas Unidades de Terapia Intensiva dos hospitais 28 de Agosto, João Lúcio, Platão e Delphina Aziz, em quantidade suficiente para atender aos pacientes internados com Covid-19, mediante prescrição médica.

Pelos fatos já expostos, percebe-se, sem muito esforço, que Estado do Amazonas optou por realizar serôdios e questionáveis atos administrativos que acarretam, indubitavelmente, em grandes e graves prejuízos à população amazonense no âmbito da saúde e também aos cofres públicos.

Muito embora resida, em primeiro lugar, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de construir e executar as políticas públicas, revela-se factível ao Poder Judiciário determinar, ainda que de modo excepcional, que as políticas públicas definidas pela Constituição sejam implementadas pelos órgãos estatais descuidados e faltosos, cuja omissão ou descaso culmine no comprometimento da eficácia e a integridade de direitos sociais possuidores de estatura constitucional.

Nesse sentido, são as palavras do doutrinador Dirley Cunha Júnior (*Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 785, apoiado em HAGE, Jorge. Omissão Inconstitucional e Direito Subjetivo, p. 56-57*):

[...] as decisões sobre prioridades na aplicação e distribuição de recursos públicos deixam de ser questões de discricionariedade política, para serem uma questão de observância de direitos fundamentais, de modo que a competência para tomá-las passaria do Legislativo para o Judiciário[...]



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Central de Plantão Cível

Nesse sentir, tem-se que a questionável conduta administrativa frente ao caos instalado no sistema público de saúde, em razão da Pandemia da Covid-19, legitima o Poder Judiciário, sem que haja ofensa ao princípio da separação dos poderes, a adotar medidas que confira real significação da proteção constitucional à saúde.

Cumprido destacar ainda que a Lei Federal Nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, destaca em seu art. 3º, § 2º, II, o seguinte:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

[...]

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

[...]

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

Portanto, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se aplicação do princípio do mínimo existencial, de modo a compelir o ESTADO DO AMAZONAS, ora requerido, a ampliar a oferta dos serviços de hemodiálise dos hospitais indicados, com relação aos pacientes diagnosticados com COVID-19, nos termos requeridos na inicial.

Forte nesses argumentos, **CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de **DETERMINAR** ao réu **ESTADO DO AMAZONAS** que amplie a oferta de serviços de hemodiálise nas Unidades de Terapia Intensiva dos hospitais 28 de Agosto, João Lúcio, Platão e Delphina Aziz, em quantidade suficiente para atender aos pacientes internados com Covid-19, mediante prescrição médica, sob pena de responder por improbidade administrativa.

Esta decisão possui força de mandado judicial.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os devidos



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Central de Plantão Cível

fins.

Intimem-se.

Manaus, 21 de abril de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando traços fluidos e característicos de uma assinatura pessoal.

Marcelo Manuel da Costa Vieira
Juiz de Direito